



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761465 - SP (2022/0242546-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703
AGRAVANTE : MARLENE SOARES DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703
AGRAVANTE : JEAN DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **HOMICÍDIO TENTADO**. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 21/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. **PRECEDENTES**. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O STJ tem entendido que, por motivo de força maior, não há falar em excesso de prazo para formação da culpa, especialmente em função do referido contexto pandêmico, aliado ao procedimento diferenciado dos processos submetidos ao pleno do tribunal do júri – no qual é indispensável a participação popular, quando não evidenciado flagrante constrangimento ilegal (HC n. 634.665/AC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/5/2021).

III - A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de

Processo Penal (HC n. 527.660/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 2/9/2020). No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo.

IV - Os indícios de autoria e prova de materialidade da prática delituosa de tentativa de homicídio – perfurações pelo corpo da vítima, laceração profunda na face e olho à direita e evisceração intestinal, mediante aparente concurso de pessoas, considerando que não só a custodiada Jéssica mas também os custodiados Marlene e Jean participaram das agressões –, na preservação da integridade física da vítima e nos indícios de que a ação fora premeditada após um episódio de traição, contexto a demonstrar a gravidade concreta da conduta, foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares substitutivas.

V - O delito em questão foi praticado mediante o emprego de violência contra pessoa, situação que, conjugada com os requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar como solução idônea para assegurar o acautelamento da ordem pública (RHC n. 92.308/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 27/3/2018).

VI - Assim, o entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que *“a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal”* (HC n. 596.566/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 4/9/2020).

VII - Eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2020.

VIII - A alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 20/10/2014.

IX - *“a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)”* (AgRg no RHC n. 126.010/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/12/2020).

X - Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo

hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada (HC n. 620.306/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/11/2020).

XI - Não obstante o disposto no art. 318-A do CPP, a substituição da custódia preventiva não é automática, dependendo de preenchimento dos requisitos legais e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade da medida.? Assim, ante a excepcionalidade da manutenção da prisão preventiva, é preciso identificar: a) se a mulher praticou o crime mediante violência ou grave ameaça; b) se a mulher praticou o crime contra seus descendentes; ou c) em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas (HC n. 143.641/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 9/10/2018), de modo a tornar hígida a fundamentação exposta na origem.

XII - A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.**

Agravo regimental **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761465 - SP (2022/0242546-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703
AGRAVANTE : MARLENE SOARES DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703
AGRAVANTE : JEAN DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **HOMICÍDIO TENTADO**. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 21/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. **PRECEDENTES** . MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O STJ tem entendido que, por motivo de força maior, não há falar em excesso de prazo para formação da

culpa, especialmente em função do referido contexto pandêmico, aliado ao procedimento diferenciado dos processos submetidos ao pleno do tribunal do júri – no qual é indispensável a participação popular, quando não evidenciado flagrante constrangimento ilegal (HC n. 634.665/AC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/5/2021).

III - A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 2/9/2020). No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo.

IV - Os indícios de autoria e prova de materialidade da prática delituosa de tentativa de homicídio – perfurações pelo corpo da vítima, laceração profunda na face e olho à direita e evisceração intestinal, mediante aparente concurso de pessoas, considerando que não só a custodiada Jéssica mas também os custodiados Marlene e Jean participaram das agressões –, na preservação da integridade física da vítima e nos indícios de que a ação fora premeditada após um episódio de traição, contexto a demonstrar a gravidade concreta da conduta, foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares substitutivas.

V - O delito em questão foi praticado mediante o emprego de violência contra pessoa, situação que, conjugada com os requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar como solução idônea para assegurar o acautelamento da ordem pública (RHC n. 92.308/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 27/3/2018).

VI - Assim, o entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que *“a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do*

art. 312 do Código de Processo Penal” (HC n. 596.566/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 4/9/2020).

VII - Eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2020.

VIII - A alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 20/10/2014.

IX - *"a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)"* (AgRg no RHC n. 126.010/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/12/2020).

X - Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada (HC n. 620.306/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/11/2020).

XI - Não obstante o disposto no art. 318-A do CPP, a substituição da custódia preventiva não é automática, dependendo de preenchimento dos requisitos legais e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade da medida. Assim, ante a excepcionalidade da manutenção da prisão preventiva, é preciso identificar: a) se a mulher praticou o crime mediante violência ou grave ameaça; b) se a mulher praticou o crime contra seus descendentes; ou c) em outras situações excepcionabilíssimas, devidamente fundamentadas (HC n. 143.641/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 9/10/2018), de modo a tornar hígida a fundamentação exposta na origem.

XII - A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.**

Agravo regimental **desprovido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MARLENE SOARES DE SOUZA SANTOS e JEAN DE OLIVEIRA SANTOS, contra decisão monocrática proferida às fls. 173-179), que **não conheceu** do presente **habeas corpus** impetrado.

Nas razões recursais, o agravante renova o pedido contido na inicial e pugna pela **reconsideração** da decisão ou para que o Colegiado da **Quinta Turma** conceda **habeas corpus**, de ofício, aos pacientes para que seja reconhecido o excesso de prazo para formação da culpa, concedendo, ainda, a prisão domiciliar em favor das pacientes Jessica e Marlene.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma.**

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação aos pedidos, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida (fls. 173-179):

"Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade

das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

Consoante a jurisprudência do STJ, "a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática" (AgRg no RHC n. 123.274/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 4/8/2020).

Assim, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal.

Na situação dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte forma (fl. 144, destaquei):

Também não se verifica indevido excesso de prazo a ensejar o relaxamento das custódias.

Isto porque, com a pronúncia, fica superado o argumento de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 21 do C. STJ.

Verifica-se, ainda, que no dia 18/05/2021, os pacientes foram pronunciados (fls. 36/42). A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 02/06/2021 (fls. 1054 na origem). Em 15/06/2021 a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi negado provimento com trânsito em julgado em 27/08/2021 (fls. 1167/1176 e 1181 na origem). Em 03/12/2021 foi aberta vista para manifestações na fase do art. 422 do CPP (fls. 1192/1193 na origem). Em 21/02/2022 foram apreciados os pedidos formulados pelas partes (fls. 1259/1260 na origem). Em 31/03/2022 foi realizado o sorteio dos jurados e, no dia 19/04/2022, foi aberta a sessão do Júri, sendo que, após as escusas das partes e a declaração de suspeição de 6 dos jurados, não foi possível chegar ao número de 7 jurados para compor o Conselho de Sentença, sendo a sessão dissolvida (fls. 46/49 e 52/57). Em 21/04/2022 o Ministério Público apresentou pedido de Desaforamento de Julgamento da Comarca de Paulo de Faria/SP (proc. nº 2087007-30.2022.8.26.0000)

Assim, considerando o tempo de prisão transcorrido, desde 20/07/2020, o retrospecto processual com as intercorrências acima referidas, o teor da Súmula nº 21 do C. STJ, e a pena em abstrato do crime de homicídio duplamente qualificado tentado, não se constata ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco desídia do d. Magistrado na condução do feito.

Em relação ao excesso de prazo, o relator do caso na origem decidiu em consonância com a orientação do STJ de que, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução (Súmula n. 21 do STJ).

Ademais, o STJ tem entendido que, por motivo de força maior, não há falar em excesso de prazo para formação da culpa, especialmente em função do referido contexto pandêmico, aliado ao procedimento diferenciado dos processos submetidos ao pleno do tribunal do júri – no qual é indispensável a participação popular –, quando não

evidenciado flagrante constrangimento ilegal (HC n. 634. 665/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2021).

Registre-se ainda que a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo (fls. 141-142, destaquei):

Consta que, no dia 20/07/2020, a paciente JÉSSICA, agindo em concurso e auxiliada pelos pacientes JEAN (seu irmão) e MARLENE (sua cunhada), por motivo fútil (JÉSSICA não aceitava o término do relacionamento com Werbson, vulgo "Aranha", o qual estava atualmente namorando a vítima) e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida (superioridade numérica de 03 agentes, que a derrubaram no chão e a seguraram enquanto era esfaqueada), tentaram matar a vítima Ligiane, com golpes de faca, somente não consumando o delito porque a ofendida resistiu aos ferimentos e recebeu socorro médico eficaz.

Percebendo que poderia ser morta, Ligiane tentou fugir pela porta dos fundos, mas JEAN foi atrás dela e a derrubou com uma rasteira, enquanto JÉSSICA apontava a arma para a filha da ofendida para que ela não fosse atrás da mãe. MARLENE segurou as pernas de Ligiane para que ela não conseguisse fugir, então JÉSSICA se aproximou, colocou um dos pés sobre a vítima e passou a desferir facadas que atingiram o rosto e o abdômen da ofendida. A avó e a filha da vítima tentaram impedir as agressões, mas foram repelidas. Após, os agentes se evadiram do local (fls. 32/35).

[...]

Com efeito, permanecem inalterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos pacientes no curso do processo, não havendo que se falar em falta de contemporaneidade.

[...]

Além disto, o paciente JEAN foi detido quando se dirigia para a rodoviária para se evadir da cidade.

Deste modo, pelos indícios de periculosidade, não se constata constrangimento ilegal na manutenção das prisões preventivas para a garantia da ordem pública quanto aos 03 pacientes, e também para assegurar a aplicação da lei penal quanto a JEAN

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas frente às circunstâncias e à gravidade do caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Observa-se que os indícios de autoria e prova de materialidade da prática delituosa de tentativa de homicídio – perfurações pelo corpo da vítima, laceração profunda na face e olho à direita e evisceração intestinal, mediante aparente concurso de pessoas, considerando que não só a custodiada Jéssica mas também os custodiados Marlene e Jean participaram das agressões –, na preservação da integridade física da vítima e nos indícios de que a ação fora premeditada após um episódio de traição, contexto a demonstrar a gravidade concreta da conduta, foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares substitutivas.

O delito em questão foi praticado mediante o emprego de violência contra pessoa, situação que, conjugada com os requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar como solução idônea para assegurar o acautelamento da ordem pública (RHC n. 92.308/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/3/2018).

Assim, o entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que “a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal” (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020).

Eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Ressalte-se ainda que a alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014.

No que se refere à alegação de antecipação da pena, o Superior Tribunal de Justiça entende que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (AgRg no RHC n. 126.010/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/12/2020).

Também não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada (HC n. 620.306/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020).

Dessa forma, a despeito da linha argumentativa de que as pacientes

preenchem os requisitos para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porquanto são mães de filhos menores de 12 anos, registre-se que, não obstante o disposto no art. 318-A do CPP, a substituição da custódia preventiva não é automática, dependendo de preenchimento dos requisitos legais e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade da medida.

Assim, ante a excepcionalidade da manutenção da prisão preventiva, é preciso identificar: a) se a mulher praticou o crime mediante violência ou grave ameaça; b) se a mulher praticou o crime contra seus descendentes; ou c) em outras situações excepcionabilíssimas, devidamente fundamentadas (HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 9/10//2018), de modo a tornar hígida a fundamentação exposta na origem.

No caso, apesar de haver relatos de que a paciente Jessica é genitora de 5 crianças, sendo 4 menores de 12 anos e 1 delas carente de cuidados especiais, bem como de que Marlene é mãe de 3 filhos, menores de 12 anos, que foram para um abrigo, não havendo informações sobre as crianças, o crime em discussão foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, o que denota a necessidade extrema da medida cautelar de prisão.

Ponderou o Tribunal de origem que a paciente Marlene não juntou comprovação de que referidas crianças tenham sido encaminhadas a um abrigo estadual e que não ficou evidenciada a impossibilidade de auxílio por outros familiares aos filhos da paciente Jessica, asseverando que a irmã da acusada Jessica relatara que já havia realizado cirurgia para a retirada do câncer na região abdominal e que, atualmente, aguarda cirurgia para a remoção de uma hérnia que surgiu no local. Confira-se excerto da decisão (fl. 143, destaquei)

Todavia, em que pese a alegada dificuldade financeira para o sustento da família, não ficou evidenciada a impossibilidade de auxílio por outros familiares. Além disto, apesar das enfermidades sofridas por Edileuza, a documentação médica e o vídeo de fls. 128/145 não comprovam a contento que ela atualmente possui câncer e não pode prestar os necessários cuidados às crianças, mas que realiza acompanhamento médico. Nesta senda, conforme se infere do vídeo gravado pelos Advogados, Edileuza diz que já havia realizado cirurgia para a retirada do câncer na região abdominal e que, atualmente, aguarda cirurgia para a remoção de uma hérnia que surgiu no local

Anote-se, ainda, que a defesa pode requerer em 1º Grau a realização de avaliação pela assistência social acerca da situação de vulnerabilidade das crianças e da família.

Igualmente, quanto à MARLENE, alegou-se que ela possui 3filhos (de 6, 8 e 10 anos), os quais, como registrado na própria impetração, sequer residem com a paciente, mas estão no Estado da Bahia, não havendo qualquer comprovação de que referidas crianças tenham sido encaminhadas a um abrigo estadual.

De toda maneira, como já consignado nos julgamentos anteriores, a prisão domiciliar é incabível por expressa vedação legal, uma vez que o crime envolveu violência contra pessoa (art. 318-A, I, do CPP), além da referida hipótese também ter sido excetuada no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 do C. STF e, como visto, a prisão preventiva se afigura necessária neste caso.

Tais motivos, portanto, justificam a segregação cautelar imposta às pacientes. Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo."

A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.**

Desse modo, **repiso** que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 761.465 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0242546-1

Número de Origem:

15003248620208260430 20870073020228260000 20983849520228260000 21771842020

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INGRYD SILVERIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : MARLENE SOARES DE SOUZA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JEAN DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703
AGRAVANTE : MARLENE SOARES DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703
AGRAVANTE : JEAN DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 18 de abril de 2023